



PROCESSO Nº : 1.7265-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE : MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTEL DE OLIVEIRA - PREFEITA
INTERESSADOS : RENATO ALMEIDA ORRO (ADVOGADO)
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 127/2019

EMBERGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARECER PRÉVIO NEGATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS CONVERTIDOS EM PEDIDO DE REVISÃO. PARECER MINISTERIAL NÃO ANALISOU AS ALEGAÇÕES FINAIS DA PARTE. NULIDADE DA DECISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de declaração** opostos pela Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, e pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Renato de Almeida Orro Ribeiro, em face do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, proferido no âmbito do Processo n.º 17.265-0/2017.

2. O processo combatido se refere as contas anuais de Governo de Chapada dos Guimarães e a embargante visa suspender liminarmente os efeitos do parecer prévio contrário à aprovação das contas da edilidade.

3. Segundo a recorrente, não houve apreciação, por parte do *Parquet* de Contas das alegações finais protocolizadas tempestivamente, explica-se: no dia 12 de dezembro de 2018 a Recorrente foi NOTIFICADA para apresentar em 05 (cinco) dias alegações finais, tendo como prazo final o dia 17/12/2018.

4. Porém, no mesmo dia da notificação os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para Parecer. Como não haviam alegações finais encartadas no processo, este órgão considerou que houve inércia da gestora. Todavia,





a Sra. Prefeita protocolou as alegações finais em 17 de dezembro de 2018, às 15:43, cumprindo o prazo regimental fixado pelo Conselheiro.

5. Como consequência, o processo foi incluído na pauta do dia 18/12/2018, sem análise, por parte do Ministério Público de Contas, da peça defensiva.

6. Com base nesses fundamentos a fiscalizada requereu: a) **LIMINARMENTE**, a suspensão da parte dispositiva do acórdão nº 121/2018 TP; e b) **NO MÉRITO** o reconhecimento da violação ao princípio do devido processo legal e a reforma da decisão.

7. Em decisão singular, o Douto Relator determinou a **paralisação** dos efeitos das medidas fixadas no Parecer Prévio n.º 121/2018 – TP, a fim de evitar possível dano irreparável para a interessada e de que seja possível reanalisar o processo por inteiro, em especial os argumentos trazidos em sede de alegações finais.

8. O Relator ainda decidiu, acertadamente, pela conversão dos embargos de declaração em pedido de revisão, já que o art. 283 do Regimento Interno veda a interposição de qualquer recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial. **É a breve síntese fática.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Sabe-se que o Parecer Ministerial deve ser motivado de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos; nesse passo, deve o Procurador de Contas se ater às teses de fato e de direito trazidas pelas partes.

11. O Devido Processo Legal analisado em seu ponto de vista mais simplório requer que todos os atos postos em prática pelo julgador sigam as etapas exigidas pela lei, lembrando sempre que o desenvolvimento do julgamento das contas deve ser construído em respeito aos seus procedimentos, porque toda dinâmica processual deve estar em consonância com o contraditório e a ampla defesa.





12. O ordenamento jurídico evoluiu para assegurar um contraditório pleno, efetivo e prévio à construção da decisão final e destinado fundamentalmente a assegurar que o resultado final seja fruto de um processo dialético no qual todos os atores tem assegurado que suas teses serão analisadas, com poder de influência.

13. No caso em análise, a inversão das fases processuais impossibilitou que o Ministério Público de Contas pudesse analisar os fundamentos trazidos pela defesa, em sede de alegações finais, ofendendo o devido processo legal e o contraditório, fato que, ao nosso ver, traz nulidade insanável ao acórdão.

14. Outrossim, fica claro que o próprio relator não teve tempo hábil para apreciar, ainda que perfunctoriamente, os argumentos trazidos pela defesa, em sede de alegações finais.

15. A uma, porque as alegações foram protocolizadas em 17 de dezembro de 2018, às 15:43, e a sessão foi realizada em 18 de dezembro, com início a partir das 8:30, ou seja, menos de 24h depois do protocolo.

16. A duas, porque a decisão não enfrentou os argumentos levantados na derradeira defesa. Ou seja, foi omissa em relação à aventada ocorrência de circunstância poderia, em tese, mudar os rumos do julgamento.

17. Vale para este caso a lição do Ministro Marco Aurélio¹:

O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (grifo nosso)

18. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela nulidade Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, proferido no âmbito do Processo n.º 17.265-0/2017.

19. Outrossim, este *Parquet* entende que não há possibilidade de um

¹Recurso Extraordinário 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio





julgamento oriundo colegiado ser considerado nulo por decisão singular do relator. Sendo assim, requer seja determinada a inclusão do presente processo em pauta para deliberação pelo pleno (julgador natural) sobre a nulidade ora aventada.

3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo **encaminhamento** do processo ao Pleno para deliberação;

b) pela **declaração de nulidade absoluta** do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, proferido no âmbito do Processo n.º 17.265-0/2017, reabrindo-se o prazo para que este *Parquet* de Contas possa manifestar sobre as alegações finais apresentadas pela defendente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2019.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

